

PROCESSO CEE Nº 1913/81 (Proc. DREF nº 2248/81)
 INTERESSADO : SIGMAR AUGUSTUS TREVISIO DA SILVA
 ASSUNTO : Equivalência de estudos
 RELATOR : Consª. AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
 PARECER CEE Nº 1555 /82 - CEPG - Aprov. em 6 / 10 /82

neles consta o "Visto Consular" para fins consulares do Cônsul Brasileiro em Paris.

1. HISTÓRICO:

1.1 - SIGMAR AUGUSTUS TREVISIO DA SILVA, nascido em 11/03/66 em São José do Rio Preto, SP, tendo realizado estudos no ano letivo de 1979/80, no College D' Enseignement "Jean Moulin", município de Chevelly - Larue, na França, requereu, em 23/02/81, à Diretora Substituta da EEPSP "Bento de Abreu" de Araraquara, a declaração da equivalência desses estudos aos do sistema nacional de ensino (fls. 3).

1.2 - Apresenta documentos comprovando:

- a) que cursou, no Brasil, da 1ª à 6ª série do 1º grau, nas Escolas: GESC "Cardeal Leme" e EEPG "Dr. Cenobellino de Barros Serra", em São José do Rio Preto (fls. 9, 10 e 11) com aprovações sucessivas, de 1973 a 1978 ;
- b) que, em 1979, cursou na última escola mencionada (doc. fls. 12) os três primeiros bimestres letivos da 7ª série com frequência de 100% em todas as matérias e alta porcentagem de conceitos A e B (apenas um C no total de 18 conceitos). No Histórico Escolar de fls. 19 consta aprovação na 7ª série com resultado final "promovido". Foi atribuído ao aluno, no último bimestre, o conceito E em todas as matérias, e a sua média de frequência final foi reduzida a 75%. No documento consta a informação "frequenteou regularmente as aulas até 25/09/1979" (fls. 19).
- c) que, em 15/09/1979 foi matriculado no College "Jean Moulin", de Chevilly - Larue, - França, no qual cursou a 6ª classe Colegial, de outubro de 1979 até 30 de junho de 1980 (doc. fls. 4 a 8) com resultados muito bons e promoção ao ano superior. Os documentos foram vertidos por tradutor juramentado e

- 1.3. - A Direção da EEPSP "Bento de Abreu" de Araraquara, à vista da documentação acima citada, autorizou a matrícula do aluno na 1ª série do 2º grau, para o ano de 1981, com fundamento nos termos do art. 1º da Del. CEE nº 17/80 e do art. 3º da Portaria COGSP/CEI nº 1/81, e encaminhou o requerimento e a documentação a DE/Araraquara, relatando providências tomadas para complementar informações e suprir as dificuldades encontradas no cumprimento da "atribuição recentemente delegada" para a qual a escola "não possui subsídios" tendo em vista "ajuizar da equivalência pretendida" (fls. 24). A DE de Araraquara examinou o expediente à luz da Del. CEE 17/80 e Portaria COGSP/CEI nº 01/81. Diante de algumas dúvidas quanto aos comprovantes da vida escolar no Brasil e na França, indicou Supervisor para acompanhar o caso, que também foi examinado pela Equipe Técnica de SP da DRE/Ribeirão Preto. O Parecer final do Sr. Coordenador do Ensino do Interior (fls. 44/46) dirimiu as dúvidas levantadas, esclarecendo que a dispensa de reconhecimento de assinatura consular já foi objeto de decisão, conforme Del. CEE nº 6 /81 e que a SE já orientou as escolas da rede quando, da ocorrência de ausência escolar durante um bimestre. Quanto ao processo em tela observou que, com exceção da ausência de registro da frequência e notas, elementos estes exigidos pela Del. CEE 17/80, "a documentação escolar oriundo do exterior atende aos demais requisitos previstos nas alíneas "a", "b", "d" e parágrafos 1º, 2º e 3º da supracitada Deliberação, bem como aos mínimos estabelecidos na alínea "b" do art. 2º do mesmo dispositivo legal". E continuou: "atestar ainda tais documentos que o aluno foi promovido à série subsequente, exigência não prevista na citada Deliberação". Encaminhando os autos a este Conselho acentuou ter o aluno realizado estudos no exterior anteriormente à vigência da Del. 17/80, concluindo que "OS dados que constam nos documentos escolares da escola estrangeira parecem suficientes para a declaração da equivalência".

Por meio de diligência, procedida por este Colegiado, foram juntados ao processo os comprovantes que faltavam referentes à frequência e notas, além de outros .

2. APRECIÇÃO:

SIGMAR AUGUSTO TREVISIO DA SILVA, no ano de 1979, quando contava 13 anos de idade cumpriu, com muito bons resultados, os três primeiros bimestres da 7ª série do 1º grau, na Escola EPG "Dr. Cenobelino de Barros Serra", obtendo aprovação, não obstante tenha viajado para a França em data de 01/10/79.

"Nesse país, cursou os três trimestres do ano escolar 1979/1980, no Collège Jean Moulin, de Chevilly Larue, no qual foi admitido à 6ª classe. Seus estudos compreenderam as seguintes disciplinas: Matemática, Física, Ciências Naturais, Composição Francesa, Ortografia e Gramática, História e Geografia, Inglês, Desenho, Educação Física, Educação Musical e Trabalhos Manuais. Teve aulas em período completo (manhã e tarde, com 29 horas de aulas semanais) e seguiu, no início, "cursos de sustentação" para novos alunos. Obteve resultados qualificados como "muito satisfatórios" ou "exce-lentes", acompanhados por felicitações do Conselho de Classe" e ao final foi considerado "admitido à classe seguinte".

O currículo do interessado, considerando-se os estudos feitos no Brasil e na França, abrange os conteúdos obrigatórios do sistema nacional de ensino, resultantes do Núcleo Comum e do art. 7º da Lei 5692/71, exceto Organização Social e Política do Brasil. Em consequência o aluno deverá ser submetido a exame especial dessa disciplina, na escola em que está cursando.

Voltando ao Brasil, cursou sem dificuldade a 1ª série do 2º grau, no ano de 1981, na qual foi aprovado, seguindo atualmente a 2ª série, na EEPSG "Bento de Abreu" de Araraquara.

Nada impede o reconhecimento da equivalência solicitada, tendo em vista a regularização da vida escolar do interessado. Embora este tenha viajado para o exterior e lá realizado estudos em fase anterior à vigência da Del. CEE 17/80, é certo que praticamente todas as exigências dessa Deliberação foram cumpridas no presente protocolado.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por SIGMAR AUGUSTUS TREVISIO DA SILVA no ano escolar 1979/1980, no Collège Jean Moulin, Chevilly - Larue, França, são considerados equivalentes aos da 8ª série do 1º grau do sistema escolar brasileiro, faltando ao aluno apenas a prestação de exame especial de OSPB, em nível de 1º Grau. Se aprovado, deverá ser expedido ao interessado certificado de conclusão do 1º grau, e ficarão regularizados sua matrícula no ensino de 2º grau e os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 15 de Setembro de 1982

a) Cons. AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de setembro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Foram Votos vencidos 03 Conselheiros: Bahij Amin Aur, Francisco Aparecido Cordão, Casimiro Ayres Cardozo, Heitor Pinto e Silva Filho.

Votaram com restrições os Conselheiros: Pe. Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente